

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

De um lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS E DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DOS MUNICIPIOS DE MARINGÁ E SARANDI – SINDISHOP**, na pessoa de sua presidente, Natalina Soprano, CPF nº 490.571.209-25, representando os empregados em empresas estabelecidas em shopping centers de varejo e atacado, devidamente autorizado por assembleia específica realizada, conforme ata que fica fazendo parte integrante do presente acordo, e de outro lado, as empresas adiante nominadas, representadas por seus respectivos representantes legais, têm justo e acordado firmar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em conformidade com os artigos 612 e 613 da consolidação das Leis Trabalhistas e Portaria nº 42–28/03/2007, consubstanciado nas cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVOS: O presente Acordo Coletivo de Trabalho está sendo celebrado com o objetivo de adequar ao regramento legal e convencional diversas situações que envolvem o trabalho dos empregados das empresas ora acordantes, em especial no que diz respeito às condições de trabalho, a fim de resguardar os direitos dos empregados, além de fomentar a existência de condições que propiciem uma convivência harmoniosa entre capital e trabalho, de forma a viabilizar a manutenção dos empregos e o incremento da atividade produtiva;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA: o presente acordo coletivo abrange todos os comerciários representados pelo **SINDISHOP** e que trabalham nas empresas estabelecidas no **SHOPPING LAR CENTER MANDACARÚ**, e que são nominadas na lista anexa que fica fazendo parte integrante do presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência de **1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020**.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE SALARIAL: As empresas corrigirão os salários de seus empregados que recebam salário fixo acima do piso salarial a partir de **1º de junho de 2019, no percentual de 5,00% (cinco por cento)**, aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2018, compensados os aumentos e antecipações salariais concedidos;

Parágrafo primeiro: Os empregados que recebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no caput, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula quinta;

Parágrafo segundo: Os empregados admitidos após 1º de junho de 2018 terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, observada também o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO	MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
Junho/2018	5,00%	Dezembro/2018	2,50%
Julho/2018	4,58%	Janeiro/2019	2,08%
Agosto/2018	4,17%	Fevereiro/2019	1,67%
Setembro/18	3,75%	Março/-2019	1,25%
Outubro/2018	3,33%	Abril/2019	0,83%

Novembro/18	2,91%	Maio/2019	0,42%
-------------	-------	-----------	-------

Parágrafo terceiro: As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado no parágrafo anterior, ou seja, entre os meses de junho a agosto de 2019, deverão ser pagas em até duas parcelas, uma na folha de pagamento do mês de setembro/2019, e outra na folha de pagamento do mês de outubro/2019, valores esses já reajustados de acordo com a progressão prevista nos parágrafos segundo e terceiro. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral destas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PISOS SALARIAIS: A partir da vigência do presente acordo coletivo de trabalho, as empresas pagarão aos empregados abrangidos, pisos salariais, já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I – para os empregados admitidos **antes** de 1º de junho de 2018 ficam garantidos os seguintes pisos:

A) **R\$ 1.483,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais)**, para os empregados que recebem salário fixo, exceto caixa;

B) **R\$ 1.522,50 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)**, para os empregados que exerçam função de **caixa** e como **garantia aos comissionistas**, caso as comissões devidas não atinjam este valor;

II – durante os primeiros 90 (noventa) dias da contratação de empregados iniciantes do mercado de trabalho, os salários acima serão reduzidos em 10% (dez por cento), sendo que, após tal limite, o empregado abrangido neste inciso passará a receber os pisos previstos no inciso anterior.

Parágrafo primeiro: Caso o valor do salário mínimo nacional ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o salário mínimo governamental acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO: As empresas ficam obrigadas a fornecer, aos seus empregados, comprovantes de pagamento ou contracheques, detalhando as importâncias de todas as verbas salariais e os respectivos descontos efetuados, inclusive os valores de depósitos do FGTS do mês respectivo;

Parágrafo Único: Na hipótese de atraso no pagamento dos salários, incidirá multa em favor do empregado, de 5% (cinco por cento) sobre o total devido nos primeiros 30 (trinta) dias e de 10% (dez por cento) sobre o total devido, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

CLÁUSULA SEXTA– DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS: Será considerada a parte variável do salário dos comissionistas, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, calculando-se a média das comissões recebidas nos últimos 12 (doze) meses, **corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices no INPC (IBGE)**, de acordo com a tabela oficial, ou outro que vier a substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês, de forma que a comissão do último mês não precisa ser corrigida;

Parágrafo primeiro: A correção prevista no caput desta cláusula, para fins de cálculo de verbas rescisórias, não incidirá nos meses em que o empregado comissionista tiver recebido a garantia mínima prevista na cláusula quinta, inciso I, mantendo o valor real da garantia mínima convencional;

Parágrafo segundo: No cálculo das férias e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento, observando-se a correção prevista no caput;

Parágrafo terceiro: No cálculo do 13º salário será considerada a média das comissões no ano de referência, observando-se a correção prevista no caput;



Parágrafo quarto: Para fins de pagamento dos salários correspondentes ao período de licença-maternidade ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, observando-se a correção prevista no caput;

Parágrafo quinto: As empresas deverão fornecer ao empregado comissionista o valor total de vendas efetuadas no mês, para comprovação da base de cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias;

Parágrafo sexto: As comissões reputam-se devidas na data do faturamento, independentemente de eventual prazo ou parcelamento no recebimento pela empresa empregadora;

CLÁUSULA SÉTIMA: – DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA: Na forma da Lei nº 605/1949, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente;

Parágrafo primeiro: A correção prevista no caput desta cláusula, para fins de cálculo de verbas rescisórias, não incidirá nos meses em que o empregado comissionista tiver recebido a garantia mínima prevista na cláusula quinta, inciso I, mantendo o valor real da garantia mínima convencional.

Parágrafo segundo: No cálculo das férias e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões, como exposto no caput, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento;

Parágrafo terceiro: No cálculo do 13º salário será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência;

Parágrafo quarto: Para fins de pagamento dos salários correspondentes ao período de licença-maternidade ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões, atualizadas, dos 12 (doze) últimos meses;

Parágrafo quinto: As empresas deverão fornecer ao empregado comissionista o valor total de vendas efetuadas no mês, para comprovação da base de cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias;

Parágrafo sexto: As comissões reputam-se devidas na data do faturamento, independentemente de eventual prazo ou parcelamento no recebimento pela empresa empregadora;

CLÁUSULA OITAVA – DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA: Na forma da Lei nº 605/1949, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente;

CLÁUSULA NONA – DO CAIXA: Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços semelhantes, haverá adicional mensal de **5% (cinco por cento)** sobre o salário do empregado, a título de “**quebra de caixa**”, sem incorporação ao salário, cujo pagamento somente será devido se a empresa efetuar desconto das diferenças de caixa em folha de pagamento, constando expressamente este título;

Parágrafo primeiro: A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa, caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa;

Parágrafo segundo: Os cheques e cartões de crédito devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas as normas da empresa, comunicadas previamente por escrito ao empregado;



CLÁUSULA DÉCIMA – DO UNIFORME E EPI'S: Os uniformes, quando instituídos pelos empregadores e os equipamentos de proteção, quando exigidos pela natureza dos serviços, serão fornecidos aos empregados gratuitamente;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ESTABILIDADE:

a) A empregada gestante terá estabilidade no emprego, desde o início da gestação até 180 (cento e oitenta dias) após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio em tal período;

b) O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido na legislação de acidente de trabalho, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade legal, desde que o afastamento em decorrência do acidente seja superior a 15 (quinze) dias e que tenha sido beneficiado por auxílio previdenciário específico;

c) Para efeito de aposentadoria, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 01 (um) ano, o empregado que durante a vigência do presente Acordo completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo empregador e que comprove em Carteira de Trabalho um mínimo de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) anos de serviço, conforme o caso.

Parágrafo primeiro: Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo segundo: É vedado, nos termos da Súmula nº 348, do TST, a concessão de aviso prévio no período de estabilidade provisória, sendo que esta não prevalecerá na hipótese de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E JORNADA DE TRABALHO: A jornada regular dos empregados desenvolver-se-á, observando o limite máximo legal de 44 horas semanais, ressalvadas contratações preexistentes mais benéficas para os empregados, dentro do horário compreendido entre as **10h00 e 22h00, de segunda-feira a sábado**, e entre as **12h00 e 18h00, em domingos e feriados**, mediante a adoção dos seguintes turnos de revezamento, praticando-se sistema móvel de folgas compensatórias semanalmente, que obedecerá a módulos opcionais à escolha do empregado, de forma que:

a) Os empregados, quando trabalharem em domingos e feriados, farão jus **obrigatoriamente** à folga compensatória a ser concedida entre a segunda e sexta-feira da semana que antecede e/ou sucede o domingo/feriado trabalhado;

b) Os empregados farão escala, trabalhando em domingos alternados, de forma que, **obrigatoriamente**, pelo menos duas folgas por mês recaiam aos domingos;

c) Como forma de controle das jornadas, folgas e das escalas estabelecidas para os empregados, as empresas deverão, até o último dia do mês anterior, afixar as escalas a serem cumpridas no mês subsequente, em local visível, fornecendo cópia aos empregados;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS: O adicional de horas extras será de **60% (sessenta por cento)** para as 20 (vinte) primeiras horas e de **70% (setenta por cento)** para as que excederem esse limite, ficando autorizada a prorrogação de jornada, sem prejuízo à compensação ou ao Banco de Horas instituído pelas empresas acordantes;

Parágrafo primeiro: Para fins de cálculo dos valores devidos ao empregado comissionista, quando laborar extraordinariamente, fica adotado o entendimento preceituado no Enunciado nº 340, do TST, limitado ao adicional convencional determinado no *caput*, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes;



Parágrafo segundo: Caso o comissionista receba remuneração mista, composta por salário fixo e comissões, as horas extraordinárias serão pagas observando-se o contido na OJ nº 397, do TST, de forma que sobre a parte fixa serão devidas as horas simples acrescidas do adicional convencional e sobre a parte variável, somente o adicional de horas extras (Súm. 340, TST), devendo as parcelas serem calculadas separadamente;

Parágrafo terceiro: As horas extras, quando habituais, integram a remuneração do empregado e, conseqüentemente, sua média, assim como a de seus acréscimos, deverão refletir em 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO TRABALHO EM DOMINGOS, FERIADOS E DATAS COMEMORATIVAS: A jornada em domingos, feriados e datas comemorativas previstos no presente acordo será das 12h00 às 18h00, excetuando-se os casos expressamente previstos na cláusula décima sexta e parágrafos;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS, FERIADOS E DATAS COMEMORATIVAS: O trabalho aos domingos e feriados será remunerado, observados os seguintes adicionais:

a) 50% (cinquenta por cento), se concedida a folga compensatória, na forma do contido na cláusula décima segunda e alíneas; e

b) 100% (cem por cento), na impossibilidade justificada da sua concessão prevista no § segundo da presente cláusula;

Parágrafo primeiro: O valor das horas trabalhadas em domingos e feriados será apurado mediante a soma do valor da hora normal multiplicado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescidas adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto para os empregados comissionistas, cujo pagamento será limitado ao adicional convencional calculado sobre o valor das comissões a elas referentes (Súmula 340/TST);

Parágrafo segundo: Caso o empregado não goze da folga compensatória semanal a que tem direito pelo trabalho desenvolvido em domingos, feriados e datas comemorativas, **o que somente será admitido em casos excepcionais decorrentes de necessidade imperiosa do serviço devidamente comprovada pelo empregador,** o dia trabalhado na folga será remunerado como hora extraordinária, calculada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, observando o contido no parágrafo primeiro quanto à forma de cálculo;

Parágrafo terceiro: Os valores e adicionais previstos na presente cláusula integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FERIADOS E DATAS ESPECIAIS: Fica estabelecida entre as partes a abertura do comércio em Shopping Centers nos feriados civis e religiosos abaixo indicados:

a) RELAÇÃO DOS DIAS FERIADOS QUE TERÃO ABERTURA E FUNCIONAMENTO, MEDIANTE CONCORDÂNCIA DOS EMPREGADOS ORA MANIFESTADA E O INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREGADOR:

-> 20 de junho de 2019 (Corpus Christi), no horário das 12h00 às 18h00;

-> 15 de agosto de 2019 (Padroeira de Maringá), no horário das 12h00 às 18h00;

-> 07 de setembro de 2019 (Independência do Brasil), no horário das 12h00 às 20h00;

-> 12 de outubro de 2019 (Padroeira do Brasil), no horário das 12h00 às 20h00;

- > 02 de novembro de 2019 (Finados), no horário das 12h00 às 20h00;
- > 15 de novembro de 2019 (Proclamação da República), no horário das 12h00 às 18h00;
- > 12 de abril de 2020 (Páscoa), no horário das 12h00 às 18h00;
- > 21 de abril de 2020 (Tiradentes), no horário das 12h00 às 18h00;
- > 01 de maio de 2020 (Dia do Trabalhador), no horário das 12h00 às 18h00;

B) RELAÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS E FERIADOS EM QUE NÃO HAVERÁ FUNCIONAMENTO E SALVO DISPOSIÇÃO E/OU ACORDO ESPECIAL FIRMADO POSTERIORMENTE ENTRE AS PARTES:

- > 25 de dezembro de 2019 (Natal);
- > 01 de janeiro de 2020 (Confraternização Universal);
- > 25 de fevereiro de 2020 (Carnaval);
- > 10 de abril de 2020 (Sexta-feira Santa);
- > 10 de maio de 2020 (Dia das Mães);

Parágrafo primeiro: Estabelecem as partes, ainda, **OS SEGUINTE HORÁRIOS ESPECIAIS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO:**

- > Nos dias 15 e 22 de dezembro de 2019, o horário será das 13h00 às 21h00 em compensação com o dia 25 de fevereiro de 2020 (Carnaval);
- > Nos dias 24 de dezembro de 2019 (véspera de Natal) o horário será das 10h00 às 18h00 e 31 de dezembro de 2019 (véspera de Ano Novo), o horário será das 10h00 às 18h00;
- > No dia 26 de dezembro de 2019, o horário será das 10h00 às 22h00;
- > No dia 02 de janeiro de 2020, o horário será das 14h00 às 22h00;
- > No dia 26 de fevereiro de 2020 (quarta-feira de cinzas), o horário será das 14h00 às 22h00;

Parágrafo segundo: Caso o feriado de aniversário de Maringá, em razão de regulamentação municipal, venha a ser transferido para outro dia que anteceda ou suceda o dia originário, o trabalho nesse dia dar-se-á de forma regular, sendo que o horário especial das 14h00 às 20h00 será também transferida para o dia determinado;

Parágrafo terceiro – da cláusula penal: O descumprimento, mesmo que parcial, do contido na presente cláusula, bem como nas cláusulas décima segunda a décima quinta referentes ao trabalho em domingos e feriados, sujeitará a Empresa Acordante à multa de 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, por empregado prejudicado e por domingo e/ou feriado laborado sem observância do pagamento dos valores/adicionais convencionados e fora dos horários e datas pré-pactuadas, sem prejuízo, ainda, da observância das normas e/ou cominações fixadas nas referidas cláusulas;



CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO VALE TRANSPORTE: Os empregados que trabalharem em domingos, feriados, dias não úteis e de folga, farão jus ao vale transporte de forma gratuita;

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ABONO DE FALTAS:

- a) O pai, mãe ou responsável terão abonadas as suas faltas para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores ou incapazes de qualquer idade, comprovados por atestado médico, limitados a 02 (dois) atestados a cada 06 (seis) meses, num total de 20 (vinte) dias na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que o mesmo direito será garantido ao empregado que detenha a guarda provisória do filho/dependente na forma do ora pactuado;
- b) Os empregados vestibulandos terão abonadas as faltas das horas não trabalhadas, por motivo de provas, desde que devidamente comprovadas;
- c) Aos empregados é garantida a concessão de 03 (três) dias de afastamento em caso de falecimento de ascendente, descendente e/ou cônjuge;
- d) Aos empregados acordantes fica garantido o afastamento de 05 (cinco) dias corridos de licença para casamento;
- e) Os empregados regularmente inscritos em curso superior reconhecido pelo MEC e nas áreas de interesse do empregador, terão abonadas as horas dispensadas em participação em estágio obrigatório no limite exigido pela instituição de ensino, mediante apresentação de documento comprobatório;
- f) Os empregados terão abonadas as ausências ao trabalho para realização de exames para habilitação/renovação de CNH, mediante comprovação documental;

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DA AMAMENTAÇÃO: As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seu vencimento, até o período de 06 (seis) meses;

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INÍCIO E RETORNO DAS FÉRIAS: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias, acrescido do abono constitucional;

Parágrafo Primeiro: O empregador que pretender, sem justa causa, dispensar o empregado até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias deverá comunicá-lo de tal fato, por escrito, até o início do gozo das mesmas, sob pena de pagamento de uma multa correspondente ao salário do empregado, ressalvando-se que essa medida não se confunde com o instituto do aviso prévio;

Parágrafo Segundo: O empregado que optar, por escrito, pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário deverá recebê-lo até dois dias antes do início do gozo das férias, sob a pena de nulidade do presente acordo;

Parágrafo Terceiro: O empregador obriga-se a conceder férias anuais à empregada que desejar usufruir de tal direito, após transcorrido o período de afastamento por licença maternidade, mediante solicitação desta, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da referida licença e desde que já tenha adquirido o direito às férias;

Parágrafo Quarto: As férias poderão ser divididas em até três períodos. Nenhum deles pode ser menor do que cinco dias corridos, e um deles deve ser maior do que 14 dias corridos;



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÃO: Os empregados que trabalharem 02 (duas) horas diárias em regime extraordinário, assim como nas ocasiões especiais, inclusive balanços e liquidações, farão jus a uma refeição acompanhada de um refrigerante, fornecida pelo empregador ou ao valor de **R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos)** para cada jornada extraordinária, sem incorporação ao salário;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA: A jornada de trabalho do empregado poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

a) As prorrogações de jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente;

b) Faculta-se às empresas a adoção de sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente a 2h00 diárias e 24h00 mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação as horas laboradas em domingos, feriados e datas comemorativas, que deverão ser remuneradas na forma prevista na cláusula décima quarta;

c) A compensação será feita com no mínimo 4h00, sendo vedada a compensação de forma fragmentada inferior ao ora pactuado, exceto no caso de não existir o total de horas a serem compensadas, quando, então, pode-se acumular com outras, mesmo que exceda o prazo de 60 (sessenta) dias, até completar o total de 4h00 mínimas;

d) A compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto na alínea “b” fica autorizada, desde que homologada pela entidade sindical profissional;

e) Não estarão sujeitas a acréscimos salariais as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução em um ou outro dia da semana posterior sem que seja excedido o horário contratual da semana, observando-se as alíneas anteriores. As horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula décima terceira sobre o valor da hora normal;

f) Compete ao empregado, com exceção do disposto na alínea “b” optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as horas deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 14ª deste instrumento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS ATESTADOS MÉDICOS: Somente serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos, odontológicos ou fisioterápicos assinados por profissional habilitado regularmente inscrito em seu órgão de classe e desde que não contenham emendas ou rasuras. Havendo rasuras ou emendas no atestado, no ato da entrega deste será o empregado cientificado por escrito, e mediante contrafé, da irregularidade existente, estando este sujeito à penalização cabível;

a) Atestados médicos, desde que válidos, deverão ser encaminhados à empresa em até 48 (quarenta e oito horas) após a emissão do mesmo, para fins de controle de pagamentos e benefícios;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO AVISO PRÉVIO: O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será concedido, na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem com até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa;

Parágrafo primeiro: Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. (lei nº 12.506/2011). Ainda nesta hipótese, sendo o aviso prévio trabalhado, o empregado trabalhará no período de 30 (trinta) dias com redução prevista no art. 488 (e seu parágrafo) da CLT e, a empresa deverá indenizar o acréscimo de dias que o trabalhador fará jus, nos contratos de trabalho com duração superior a 01 (um) ano.

Parágrafo segundo: No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 2 (duas) horas diárias ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 7 (sete) dias, nos termos do art. 488, CLT, cuja opção fica a critério do empregado, sendo que os dias adicionais do aviso prévio, deverão ser indenizados, garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na CTPS o último dia do aviso indenizado.

Parágrafo terceiro: O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo o salário dos dias em que trabalhou no período, devendo as verbas rescisórias serem pagas no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da dispensa do seu cumprimento, **desde que** não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL: Os empregadores deverão disponibilizar água potável em quantidade superior a 250 ml por hora de trabalho, em atendimento ao contido na NR 24.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. Caso o pagamento e, ou a entrega dos documentos rescisórios não seja realizada no prazo acima indicado, incidirá multa de 20% (vinte por cento) do valor bruto das verbas rescisórias, revertida ao empregado. **A homologação da rescisão do contrato de trabalho deverá obrigatoriamente ser realizada perante esta entidade sindical nas seguintes hipóteses:**

- A) Quando o funcionário for associado do Sindicato de classe, independente do tempo de registro;
- B) Quando o funcionário tiver tempo igual ou superior a 12 (doze) meses de registro;
- C) Quando o funcionário for demitido por justa causa;
- D) Quando o funcionário pedir demissão e tiver direito a qualquer modalidade de estabilidade de emprego.

Parágrafo primeiro: No momento da homologação a empresa deverá obrigatoriamente apresentar os documentos indicados no artigo 22 da Instrução Normativa nº 15 da Secretaria de Relação do Trabalho;

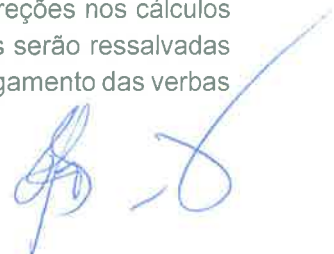
Parágrafo segundo : As homologações precisam ser agendadas;

Parágrafo terceiro: Caso a homologação não seja realizada nas hipóteses acima será devida multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor bruto das verbas rescisórias, revertidas ao empregado. A penalidade prevista nesta cláusula aplica-se independentemente das demais penalidades previstas na CLT (Art. 477, § 6º) e nesta Convenção;

Parágrafo quarto: No caso de falta ou recusa do empregado, em comparecer na empresa ou no Sindicato, a empresa comunicará ao Sindicato dos Trabalhadores, mediante prova, de que o empregado estava ciente do dia e hora em que deveria ter comparecido para recebimento de seus haveres;

Parágrafo quinto: A homologação feita pela entidade sindical concerne quitação exclusivamente aos valores discriminados no documento rescisório;

Parágrafo sexto: Se no ato da homologação for constatada a existência de incorreções nos cálculos das verbas rescisórias, após concordância expressa do empregado, as diferenças serão ressalvadas no TRCT e a homologação poderá ser realizada, ficando a empresa obrigada ao pagamento das verbas



complementares em até 30(trinta) dias, sob pena de imputação da multa prevista no parágrafo 3º nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- DAS PENALIDADES: O descumprimento deste acordo por parte da empresa sujeitá-la-á à multa de 20% (vinte por cento) do menor piso salarial por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência, a qual reverterá em favor do empregado prejudicado, sem prejuízo das penalidades legais e convencionais específicas previstas nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Fica resguardada à entidade sindical profissional, por intermédio de seus representantes, a fiscalização do efetivo cumprimento do presente acordo.

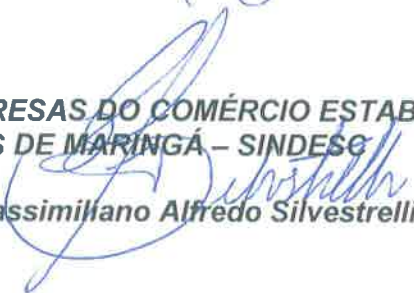
E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam todos os efeitos legais.

Maringá-PR, 19 de setembro de 2019.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SHOPPING
CENTERS E DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING
CENTERS DOS MUNICIPIOS DE MARINGÁ E SARANDI – SINDISHOP**


Natalina Soprano

**SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDAS EM
SHOPPING CENTERS DE MARINGÁ – SINDESC**


Massimiliano Alfredo Silvestrelli

